



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.998 - SP
(2014/0196321-4)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : GARAGE AUTOMÁTICA IPIRANGA LTDA
ADVOGADO : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KYU YUL KIM
AGRAVADO : MYUNG JIN JEN KIM
ADVOGADOS : DEBORA KI YUN KIM E OUTRO(S)
KYU YUL KIM (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
LUCCA MARTINS D S TORRES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL LOCAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO DEMONSTRADA. INTEMPESTIVIDADE. DECURSO DO PRAZO LEGAL. ART. 544 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais deve ser comprovada por documento idôneo.

2. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 10 dias previsto no art. 544 do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.998 - SP
(2014/0196321-4)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : GARAGE AUTOMÁTICA IPIRANGA LTDA
ADVOGADO : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KYU YUL KIM
AGRAVADO : MYUNG JIN JEN KIM
ADVOGADOS : DEBORA KI YUN KIM E OUTRO(S)
KYU YUL KIM (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
LUCCA MARTINS D S TORRES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente do STJ que negou seguimento ao recurso, por ser ele intempestivo, nos termos do art. 1º da Resolução STJ nº 17/2013.

Nas razões do regimental, a agravante alega que o recurso é tempestivo, tendo em vista a suspensão do expediente forense decorrente de feriado local.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.998 - SP
(2014/0196321-4)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : GARAGE AUTOMÁTICA IPIRANGA LTDA
ADVOGADO : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KYU YUL KIM
AGRAVADO : MYUNG JIN JEN KIM
ADVOGADOS : DEBORA KI YUN KIM E OUTRO(S)
KYU YUL KIM (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
LUCCA MARTINS D S TORRES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL LOCAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO DEMONSTRADA. INTEMPESTIVIDADE. DECURSO DO PRAZO LEGAL. ART. 544 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais deve ser comprovada por documento idôneo.

2. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 10 dias previsto no art. 544 do CPC.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.998 - SP
(2014/0196321-4)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GARAGE AUTOMÁTICA IPIRANGA LTDA
ADVOGADO : BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KYU YUL KIM
AGRAVADO : MYUNG JIN JEN KIM
ADVOGADOS : DEBORA KI YUN KIM E OUTRO(S)
KYU YUL KIM (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
LUCCA MARTINS D S TORRES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventual suspensão do prazo recursal decorrente de ausência de expediente, recesso forense, feriados locais, paralisação ou interrupção do expediente há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a simples alegação de ausência de expediente.

Na hipótese, não foi colacionado documento hábil ou certidão do Tribunal de origem comprovando a ausência de expediente forense, de forma a afastar a intempestividade do recurso.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído para permitir a comprovação do recesso forense no âmbito dos tribunais estaduais em agravo regimental, no caso, a agravante não juntou documento idôneo capaz de demonstrá-lo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRG NO ARESP 545.396/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE PRAZOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAIS. DOCUMENTO OFICIAL. ENVIO DA PETIÇÃO POR MEIO DE FAX. PROTOCOLO DOS ORIGINAIS NO PRAZO LEGAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A parte deve juntar à petição do recurso especial comprovante oficial da suspensão de prazos processuais, a fim de aferir a tempestividade do recurso.

2. No caso, ademais, ao contrário do afirmado pelo agravante, é a data do protocolo do recurso no tribunal local que determina sua tempestividade e não o dia da postagem dele no correio. Assim, o fato de o recurso ter sido postado no dia 12/7/2013 não afasta sua intempestividade.

3. Agravo regimental não provido

(AgRg no AREsp 538.306/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO ENTÃO PRESIDENTE DO STJ MINISTRO ARI PARGENDLER NÃO CONHECENDO DO RECURSO ANTE A SUA MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece do agravo de instrumento interposto após esgotado o prazo legal de 10 (dez) dias, previsto no artigo 544, caput, do CPC. Precedentes.

2. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido por este Superior Tribunal de Justiça.

[...].

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.382.926/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 10/9/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. É intempestivo o recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de quinze dias.

2. Cabe ao recorrente juntar aos autos documento comprobatório da suspensão do expediente forense, no Tribunal de origem, no período de 20 de dezembro a 06 de janeiro.

3. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 497.370/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 16/6/2014).

Com efeito, a decisão de inadmissibilidade do apelo nobre foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico aos 29/4/2014 (terça-feira), tendo sido considerada publicada aos 30/4/2014 (quarta-feira - e/STJ, fl. 1.682), iniciando-se o prazo recursal aos 2/5/2014 (sexta-feira), com término aos 12/5/2014 (segunda-feira).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, a petição de agravo em recurso especial foi protocolada somente aos 13/5/2014 (terça-feira - e/STJ, fl. 1.684), sendo, portanto, intempestiva, porque interposta fora do prazo de 10 dias previsto no art. 544, *caput*, do CPC.

A propósito, confirmam-se julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

[...]

3. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 527671/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 21/8/2014, DJe 29/8/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. BOLETIM DA AASP. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 10 (dez) dias, a teor do que dispõe o art. 544 do CPC.

[...]

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 474.756/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 13/5/2014)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0196321-4

AgRg nos EDcl no
AREsp 564.998 / SP

Números Origem: 01111024820058260100 20051111026 583002005111102600

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GARAGE AUTOMÁTICA IPIRANGA LTDA
ADVOGADO	: BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KYU YUL KIM
AGRAVADO	: MYUNG JIN JEN KIM
ADVOGADOS	: KYU YUL KIM (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS LUCCA MARTINS D S TORRES DEBORA KI YUN KIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GARAGE AUTOMÁTICA IPIRANGA LTDA
ADVOGADO	: BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KYU YUL KIM
AGRAVADO	: MYUNG JIN JEN KIM
ADVOGADOS	: KYU YUL KIM (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS LUCCA MARTINS D S TORRES DEBORA KI YUN KIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.